ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 6.775, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 6.309, de 30 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

A prefeita de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º O art. 2º, II, da Lei Municipal 6.309, de 30 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:
"II – os créditos tributários de natureza mobiliária, inscritos em dívida ativa;"
Art. 2º O capítulo II e o caput do art. 4º, da Lei Municipal 6.309, de 30 de dezembro de 2015, passam a ter a seguinte redação:
"Do Parcelamento dos Créditos Tributários Inscritos em Dívida Ativa
Art. 4° O parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa será efetuado nas seguintes condições:"
Art. 3º O art. 14, da Lei Municipal 6.309, de 30 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 14 Os créditos de natureza não tributária, apurados na forma da legislação vigente, serão encaminhados ao setor competente para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança."
Art. 4º O art. 21, da Lei Municipal 6.309, de 30 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 21 Os créditos tributários e não tributários parcelados ficarão sujeitos às seguintes regras:
I – incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado do crédito parcelado, com sistema de amortização pela Tabela Price;
II – guias de parcelamento expressas em reais com data de vencimento para pagamento junto aos bancos e instituições conveniadas;
III – desconto dos juros das parcelas vincendas para o pagamento antecipado, mediante a solicitação de novas guias."
Art. 5º O art. 22, da Lei Municipal 6.309, de 30 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 22 O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da parcela de entrada, de no mínimo dez por cento (10%) do montante devido, no prazo previsto no Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento."
Art. 6º O art. 25, da Lei Municipal 6.309, de 30 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 25. Os saldos de parcelamentos não cumpridos admitirão reparcelamento com entrada de no mínimo vinte por cento (20%) do montante devido."
Art. 7º O caput do art. 27, da Lei Municipal 6.309, de 30 de dezembro de 2015, passa a ter a seguinte redação:
"Art. 27. Os créditos de natureza tributária e não tributária, não pagos na forma e nos prazos previstos em lei, poderão ser cobrados judicial e extrajudicialmente, com a possibilidade de protesto, bem como inscrição nos órgãos de restrição ao crédito."
Art. 8º O art. 19 da Lei 2.758/1982 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 19. Os tributos serão pagos em moeda-corrente nacional, em cheque, ou em cartão de crédito ou débito, pelo contribuinte ou responsável, a estabelecimento bancário devidamente credenciado."
Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial todo o capítulo III, do art. 7º ao art. 13 da Lei Municipal 6.309, de 30 de dezembro de 2015.
Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, 30 de dezembro de 2019.

PAULA SCHILD MASCARENHAS
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

ABEL DOURADO
Secretária de Governo

Publicado por:
Liara Souza Mattei
Código Identificador:E198E6CB

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 13/01/2020. Edição 2726
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/famurs/